

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019****(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar, por parte dos estabelecimentos comerciais do gênero alimentício, o valor das refeições à venda por quilo de forma legível

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais do gênero alimentício que comercializam produto por peso ficam obrigados a informar o valor das refeições à venda por quilo de forma legível.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do gênero alimentício restaurantes, bares, lanchonetes, mercados, confeitarias e similares.

**Art. 2º** O descumprimento desta lei, sujeitará o infrator à sanção de advertência na primeira infração e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na segunda infração, dobrando em caso de reincidência.

**Art. 3º** Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A defesa do consumidor é uma obrigação do Poder Público. A Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, XXXII, traz a prerrogativa de que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

Concretizando tal princípio, o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe claramente é direito básico do consumidor *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

Com efeito, a proposição em tela tem como objetivo resguardar a transparência das transações comerciais do consumidor, no que diz respeito à venda de alimentícios e similares. Uma ferramenta importante para o consumidor.

É comum perceber estabelecimentos do gênero alimentício, que vendem produtos por quilo, sem o devido cuidado com a informação dos mesmos. Assim, torna-se um desafio para o consumidor desvendar tais obscuridades, como letras pequenas, excesso de caracteres e similares.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019.

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**